



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 319/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.101095/2022-10

INTERESSADO: Banco Central do Brasil

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se de consulta formulada pelo Corregedor-Geral do Banco Central do Brasil a respeito de dúvidas que lhe foram apresentadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas, Educação, Saúde e Organização do referido Banco.

1.2. Tal consulta, instrumentalizada por meio do Ofício nº 3020/2022-BCB/Coger, foi encaminhada ao Corregedor-Geral da União em 7 de fevereiro de 2022.

1.3. Em 8 de fevereiro de 2022, a matéria foi remetida à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), órgão integrante da estrutura da Corregedoria-Geral da União (CRG), para apreciação.

1.4. Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União (Portaria nº 3553/2019), compete à CGUNE *“propor a elaboração (...) de orientações e a padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional”*.

2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2.1. A controvérsia que fundamenta a consulta realizada pela Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil tem por base solicitação contida no Ofício nº 22/2022/CGPAD/DIRAP/CRG/CGU, expedido pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos (CGPAD).

2.2. No referido Ofício, o Coordenador-Geral da CGPAD, fez menção ao Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.108047/2019-49 e, em face de penalidade nele aplicada, solicitou ao corpo funcional do Banco Central do Brasil a adoção das medidas necessárias para a efetivação da sanção jurídica imposta a servidor público vinculado àquela Autarquia.

2.3. O Departamento de Gestão de Pessoas, Educação, Saúde e Organização do Banco Central do Brasil, ao ser provocado para adotar as medidas solicitadas pelo Coordenador-Geral da CGPAD, solicitou esclarecimentos sobre como efetivar a aplicação da penalidade.

2.4. O pedido de esclarecimentos, decorreu do fato de o ato que aplicou a penalidade em questão não ter especificado se ela atingiria o cargo ocupado atualmente pelo servidor público sancionado ou apenas o cargo que ele ocupava ao tempo em que praticou a irregularidade que veio a ser objeto da sanção. É que, entre a prática da irregularidade e o ato sancionatório, o servidor público processado e, posteriormente condenado, trocou de cargo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. As dúvidas levantadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas, Educação, Saúde e Organização do Banco Central do Brasil e encaminhadas à CRG, por meio do Ofício nº 3020/2022-BCB/Coger, foram, textualmente, as seguintes:

“a) a pena de demissão aplicada ao servidor F. C. D. diz respeito ao cargo de Analista do Banco Central do Brasil (BCB), ao cargo de Analista de Finanças e Controle do então Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) ou o servidor foi “demitido do serviço público”?

b) tendo em conta a resposta à questão anterior, quais os fundamentos do entendimento desposado e quais as repercussões práticas dele derivadas, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

i) há necessidade da edição de portaria do Presidente do BCB efetivando a demissão ou a cassação da investidura do servidor no cargo de Analista do BCB? e

ii) há necessidade de abrir novo contraditório no âmbito do BCB?”

3. ANÁLISE

3.1. Em 30 de dezembro de 2021, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - substituto - aplicou, por meio da Decisão nº 269/2021, a penalidade de demissão ao então servidor F. C. D, *“com fundamento nos artigos 128 e 132, inciso IV e XIII da Lei nº 8.112/90, em razão da prática da conduta proibida prevista no inciso IX e XII do art. 117, bem como da prática de improbidade administrativa nos termos do inciso IV do art. 132, todos da Lei nº 8.112/90, este último c/c art. 9, inciso I da Lei nº 8.429/92”*.

3.2. A penalidade de demissão, como se sabe, é um ato administrativo que promove, de forma unilateral, o rompimento do vínculo firmado entre a Administração Pública e o servidor público estatutário, em decorrência da prática - pelo referido servidor - de ilícitos administrativos de elevada gravidade, como aqueles constantes do artigo 137 da Lei nº 8.112/90. É o que diz, por exemplo, Marcos Salles Teixeira, na obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar:

“O agente punido com demissão é expulso dos quadros públicos, deixando de ser servidor efetivo e ativo e passa à qualidade de ex-servidor”.

3.3. Nesse sentido, é de reconhecer que, após identificar a prática de ato de improbidade administrativa, valimento de cargo e recebimento de propina pelo servidor público e submetê-lo a Processo Administrativo regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Administração Pública Federal, por meio da Decisão nº 269/2021, praticou o ato necessário ao rompimento completo do vínculo que mantinha com o servidor que veio a ser condenado.

3.4. A toda evidência, soaria absolutamente irrazoável que a Administração Pública, após identificar a prática de infrações administrativas tão gravosas, quanto o são o ato de improbidade administrativa, o valimento de cargo para fins privados e o recebimento de vultosos valores a título de propina, tivesse, por qualquer motivo, que manter em seus quadros o servidor responsável pela sua prática.

3.5. Sabe-se que, ao longo de sua vinculação funcional, o servidor público está sujeito a diversas ocorrências na sua relação com a Administração Pública. Uma dessas ocorrências consiste - precisamente - na possibilidade de o servidor público, mantido intacto um vínculo funcional pré-existente, vir a tomar posse em novo cargo público pertencente ao mesmo ente ao qual se vinculava originariamente.

3.6. Há entendimento consolidado, no entanto, no sentido de que a caracterização dessa ocorrência não interfere ou obstaculiza a sua responsabilização pela prática de infração disciplinar, sendo pacífico que o servidor público que pratica uma dada irregularidade no exercício de um determinado cargo público e, posteriormente, pede a vacância desse cargo para tomar posse em outro que seja inacumulável com aquele, poderá ser responsabilizado integralmente por qualquer ato que tenha praticado no exercício do primeiro cargo. Nessa hipótese, o servidor perderá, inclusive, se for o caso, o cargo ocupado por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar aberto em seu desfavor, sobretudo quando tiver

incorrido na prática das infrações disciplinares previstas no artigo 137 da Lei nº 8.112/90.

3.7. Marcos Salles Teixeira, no seu Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, é bastante claro sobre essa possibilidade:

“(...) tem claro que deve o servidor responder administrativamente por fato porventura cometido quando no exercício de cargo, ainda que tenha havido novo provimento naquele mesmo cargo ou novo provimento em outro cargo também regido pelo mesmo Estatuto”. (TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. Edição de 7 de setembro de 2021. P. 1818).

3.8. No mesmo sentido é a lição de José Armando da Costa, em Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar:

“Não há, contudo, obstáculo legal a que o acusado, na constância do processo, seja exonerado, a pedido, de um cargo para ocupar outro da mesma esfera de governo, desde que continue vinculado ao mesmo regime disciplinar, ainda que se trate de órgão da Administração indireta. A possibilidade de exoneração a pedido, nesses casos, escuda-se no fato de que, vindo o funcionário a ser punido, a reprimenda resultante poderá alcançar-lhe no novo cargo, que é, sem dúvida, o escopo principal a que visa o art. 172 da Lei nº 8.112/90.” (COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. Editora Brasília Jurídica: 5ª edição, 2005).

3.9. É importante observar, para além do caso concreto, que a extensão da decisão de demissão a qualquer cargo público ocupado por um servidor público apenado dentro de um mesmo ente não é um fenômeno isolado ou incomum.

3.10. Recorde-se, por exemplo, do que ocorre nos casos em que o servidor público federal pratica infração disciplinar de natureza grave quando se encontra no exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Direta ou mesmo de função diretiva na estrutura de Empresa Estatal.

3.11. Nessas duas situações, a rigor, o servidor público, ainda que tenha cometido a irregularidade quando no exercício de cargo diverso daquele que mantém originariamente com a Administração, verá a sanção aplicada atingir a integralidade do seu vínculo com o ente, perdendo também o cargo efetivo que possui.

3.12. Outra situação em que ocorre fenômeno idêntico é o que se dá nas hipóteses de acumulação ilícita de cargos.

3.13. Perceba que nessa situação, salvo no raro cenário em que um agente venha a tomar posse em dois cargos inacumuláveis ao mesmo momento, a acumulação ilícita somente se dá a partir da ocupação do segundo cargo, não havendo, a princípio, mácula sobre a primeira investidura.

3.14. Nada obstante, o artigo 133, § 6º, da Lei nº 8.112/90 é claro quando afirma que, *“caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé”*, a demissão alcançará ambos os cargos acumulados pelo agente, ainda que, de fato, conforme registrado, fosse de se supor que a ilegalidade somente teria ligação com a investidura no cargo que veio a se cumular com o primeiro.

3.15. Vê-se, portanto, que não há, na lógica do sistema de responsabilização de agentes públicos, qualquer argumento apto a impedir que o Banco Central do Brasil, no caso objeto da consulta, deixe de adotar as medidas necessárias ao rompimento por completo do vínculo existente entre a Administração Pública Federal e o agente condenado.

3.16. Conforme já explicitado, no início dessa análise, a demissão é um ato administrativo que rompe o vínculo firmado entre a Administração Pública Federal e o servidor público estatutário, fazendo com que o então servidor, em especial nos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 8.112/90, se torne, tão logo seja executada a

sanção imposta, um ex-servidor.

3.17. Destaque-se, por oportuno, que essa lógica, vigente na esfera administrativa de responsabilização, é a mesma que vigora na esfera civil, no que concerne, em especial, à tutela da probidade.

3.18. É que tanto a esfera administrativa de responsabilização quanto a civil, a rigor, tutelam, prioritariamente, o interesse público enquanto fundamento essencial da Administração Pública.

3.19. Com base nessa compreensão, inclusive, é que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, superando divergência interna, consolidou o entendimento segundo o qual a condenação, no âmbito judicial, à perda da função pública pela prática de ato de improbidade administrativa implica o banimento do agente de qualquer cargo público, seja aquele no exercício do qual se deu a prática da ilicitude, seja outro que o agente veio a ocupar posteriormente.

3.20. É importante compreender aqui os fundamentos do entendimento consolidado no âmbito do STJ.

3.21. Com efeito, de acordo com aquele Tribunal, a improbidade - e o recebimento de propina claramente se insere nesse contexto - não estaria ligado ao cargo público sob um aspecto formal, mas, sim, à própria atuação do agente na esfera pública:

"ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação.

2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009).

3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. **Em outras palavras, não se pode acoiar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional.**

4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reíta-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo.

5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção.

3.22. Veja que, apesar de tratar claramente da perda da função pública e, portanto, dos reflexos da caracterização do ato de improbidade administrativa na vinculação do agente público com a Administração Pública, o STJ trabalha justamente com os bens jurídicos que preponderam sobre qualquer outro na esfera administrativa e correccional: a tutela do interesse público, da moralidade e da decência na Administração Pública.

3.23. Sobre esses bens jurídicos, aliás, nunca é demais lembrar que a Lei nº 8.112/90, estabeleceu, em seu artigo 137, regras que, nitidamente, incompatibilizam, por um dado lapso temporal, a vinculação à Administração de servidores públicos que praticam, por exemplo, atos de improbidade administrativa, valimento de cargo público para fins privados e recebimento de propina.

3.24. Destaca-se aqui que o entendimento adotado pelo STJ, em sede de direito sancionador, tem por base o artigo 12, da Lei nº 8429/92, cuja redação, além de ser extremamente genérica no que concerne a penalidade de perda da função pública, não especifica em momento algum o suposto cargo sobre o qual ela recairá, fenômeno rigorosamente idêntico ao que ocorre com a penalidade de demissão no âmbito da Lei nº 8.112/90. Isso, no entanto, não impediu o STJ de considerar válida a extensão da sanção para qualquer cargo ocupado pelo agente público, atingido, em verdade, como não poderia deixar de ser, não o cargo A ou B, mas, sim, o vínculo estabelecido entre o agente e o ente estatal:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;”

3.25. Noutro giro, há que se afastar a possibilidade de se transportar para a esfera administrativa o entendimento relativamente aceito na esfera penal no sentido de que a perda do cargo público, determinada no corpo de sentença penal condenatória, atingiria tão somente o cargo ocupado pelo condenado por ocasião da prática do crime.

3.26. A toda evidência, não se vislumbra qualquer justificativa para essa importação de ideias para o âmbito administrativo, dado que, conforme destacado ao longo desta análise, os bens jurídicos envolvidos na celeuma são completamente distintos.

3.27. Com efeito, enquanto o artigo 92, inciso I, do Código Penal está tratando de um efeito secundário da pena, numa perspectiva *a par* da administrativa; a lógica que leva à ruptura do vínculo existente entre a Administração Pública e o servidor público responsável pela prática de infrações disciplinares graves, está tutelando, acima de tudo, o interesse público e o direito fundamental à probidade, numa perspectiva, não a par, mas *a partir* da Administração Pública, enquanto gestora essencial da coisa pública, da moralidade, da decência e da integridade administrativa.

3.28. Como se isso não bastasse, é de reconhecer que o próprio STJ, no julgamento do REsp 1.452.935, admitiu que, mesmo na esfera penal, seja possível a decretação da perda do cargo ocupado posteriormente à prática criminosa, desde

que haja “alguma sorte de relação entre esse novo cargo e aquele ocupado ao tempo da ação criminosa”, decisão tomada com o claro propósito de impedir que pessoas inidôneas possam, por mera formalidade, permanecer vinculadas à Administração Pública, colocando-a em risco ou mesmo desacreditando-a perante à cidadania.

3.29. Tem-se, portanto, por evidente que a Decisão nº 269/2021, da lavra do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – substituto – que aplicou a penalidade de demissão F. C. D, tendo por base as infrações listadas no artigo 137 da Lei nº 8.112/90, visou desconstituir por inteiro o vínculo existente entre o referido agente e a Administração, uma vez que, até a prolação da referida decisão, o referido vínculo permanecia plenamente hígido, dado que a sua vacância do cargo originariamente ocupado perante a Administração não teria implicado em qualquer situação de solução de continuidade que pudesse, eventualmente, justificar algum tipo de purgação dos ilícitos praticados por ele no passado, blindando-o contra eventual sancionamento.

3.30. Superado esse ponto, cabe analisar, conforme a consulta apresentada, “quais as repercussões práticas dele derivadas, designadamente quanto aos seguintes aspectos: i) há necessidade da edição de portaria do Presidente do BCB efetivando a demissão ou a cassação da investidura do servidor no cargo de Analista do BCB? e ii) há necessidade de abrir novo contraditório no âmbito do BCB?”

3.31. Para esses dois questionamentos, considera-se que resposta é claramente negativa.

3.32. Ao aplicar, por meio da Decisão nº 269/2021, a pena de demissão a F.C.D., em função da prática de atos que estão listados no artigo 137 da Lei nº 8.112/90, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União agiu no exercício da competência prevista no artigo 4º, § 4º, inciso I, do Decreto nº 5480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR):

“Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete:

I - ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; (...).”

3.33. Nessa condição, ele, enquanto autoridade máxima – em exercício – do órgão central do SISCOR, dispunha da autoridade necessária para aplicar a penalidade de demissão a qualquer servidor ou empregado público vinculado ao Poder Executivo Federal, substituindo qualquer outro Ministro de Estado ou dirigente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

3.34. O STJ, inclusive, já teve a oportunidade de enfrentar essa questão por diversas vezes ocasiões, pronunciando-se pela sua completa legalidade:

“A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003. [...] Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003”. (MS 14.534/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 4/2/2010)

“[...] 3. A Controladoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição

do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005) 4. As normas que definem a competência correicional da Controladoria-Geral da União, em diversas passagens, se referem aos "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal" (arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei 10.683/2003; arts. 4º, incisos VIII, XII e XIII e §§ 3º e 5º, inciso VII, e 7º, parágrafo único, todos do Decreto 5.480/2005), o que evidencia abrangidos os entes da administração indireta da União. Precedentes". (MS 13.699/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19/3/2014)

"[...] 1. A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.683/2003. 2. Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto n. 5.480/2005, que regulamentou a Lei n. 10.683/2003". (MS 12.273/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), 3ª Seção, DJe 19/6/2013)

3.35. Vê-se, portanto, que a Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.108047/2019-49 traduz-se em ato completo, íntegro e hígido, capaz de, por si só, justificar a adoção – por parte do Banco Central do Brasil - das providências necessárias ao rompimento do vínculo do servidor apenado no âmbito do referido processo, não havendo que se falar, portanto, na necessidade da edição de qualquer outra Portaria por parte do Presidente do Banco Central do Brasil.

3.36. A situação é distinta, registre-se, daquela que foi objeto de apreciação pela CGUNE, por meio da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG, de 20 de janeiro de 2021, quando ela veio a ser chamada a se manifestar sobre o mérito do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU.

3.37. Naquela oportunidade, a CGNUNE, assim como a própria Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos, apreciava, em tese, o caso em que servidor público, apesar de ter praticado uma irregularidade em um cargo e depois tomado posse em outro, estava sendo processado por autoridades distintas do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em processo não avocado ou aberto pela CGU.

3.38. Para aquele caso, sim, conforme constante da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG, talvez fosse de se pensar que o Processo Administrativo Disciplinar deveria ser aberto no órgão onde se deu a irregularidade e, posteriormente, remetido para órgão a que o servidor estivesse ligado por ocasião do julgamento, para as providências cabíveis.

3.39. Nitidamente, contudo, o caso mencionado é bastante distinto do que é objeto desta análise. Aqui se trata de situação constante de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Controladoria-Geral da União e julgado por autoridade investida na condição de titular do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.40. Essa autoridade, nessa condição, sobrepõe-se, na espécie, e por força do disposto no Decreto nº 5.480/2005, a qualquer outra autoridade do Poder Executivo Federal, à exceção, obviamente, do Presidente da República, de forma que a sua decisão não precisa ser apoiada, complementada ou referendado por Portaria subscreta por qualquer outra autoridade pública para produzir os efeitos que dela se

espera.

3.41. Por razões parecidas, é de se afirmar que, após a Decisão proferida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – substituto, não há mais a necessidade da abertura de qualquer tipo de contraditório ao servidor público sancionado durante o procedimento meramente burocrático de execução dos atos necessários à formalização da demissão aplicada pela autoridade investida na condição de titular do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.42. De fato, todo o contraditório a que o servidor público tinha direito, se deu – na totalidade – no curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.108047/2019-49, de tal modo que ao Banco Central do Brasil cabe, agora, unicamente, a mera operacionalização dos atos burocráticos que atestarão a ruptura do vínculo firmado pelo servidor sancionado com a Administração Pública Federal.

3.43. Em um contexto hipotético, talvez fosse aceitável se falar na necessidade de abertura de contraditório na hipótese de Processo Administrativo Disciplinar não julgado pelo titular do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal ou em casos nos quais se questionasse, nos termos do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, a simples invalidade do ato de posse do servidor público que veio a ser condenado.

3.44. Ocorre, contudo, que a questão que é objeto desta análise é - quando menos, por dois motivos – diversa daquelas.

3.45. Primeiro, porque, conforme dito, se trata de ato já submetido aos primados do contraditório e da ampla-defesa e julgado por autoridade investida na condição de titular do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.46. Segundo, porque, a toda evidência, não se está aqui a se discutir uma mera situação de nulidade no ato de posse do servidor público em determinado cargo público, mas, sim, o efeito típico do ato de demissão, consistente na ruptura da integralidade do vínculo do servidor público sancionado com a Administração Pública Federal, em especial nas situações listadas no artigo 137 da Lei nº 8.112/90.

3.47. Se se estivesse se cogitando a declaração da nulidade do ato de posse do servidor sancionado no cargo público que ocupa atualmente, aí, sim, seria razoável se falar na instauração de procedimento específico, em contraditório, para viabilizar a desconstituição do referido ato. Mas esse, obviamente, não é o caso.

3.48. Com efeito, ainda que fosse possível declarar – a qualquer tempo – a nulidade da investidura do servidor sancionado no cargo que passou a ocupar perante o Banco Central do Brasil, revela-se muito mais adequado, eficiente e efetivo desvinculá-lo da Administração Pública de forma direta, por força do efeito típico da própria demissão que lhe foi imposta.

3.49. Ao se reconhecer, como inequívoca a prática de ato de improbidade administrativa, valimento de cargo para fins privados e recebimento de propina, não há como deixar de reconhecer que o servidor condenado pela prática de tais ações encontra-se, plenamente, incompatibilizado para permanecer no cargo público, devendo, portanto, ter a sua vinculação, ao ente estatal, imediatamente rompida.

3.50. Registre-se, por fim, que a demissão imposta ao servidor público não o impedirá de regressar à Administração Pública, cinco anos após a sua exclusão, nos

termos do que dispõe o artigo 137, caput, da Lei nº 8.112/90.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. À vista do exposto, remete-se esta análise às autoridades superiores da Corregedoria-Geral da União, com sugestão de adoção dos seguintes entendimentos para cada um dos questionamentos apresentados pelo Corregedor-Geral do Banco Central do Brasil:

a) A demissão aplicada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, quando investido na condição de Órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dispõe, por si só, de aptidão para desconstituir qualquer vínculo funcional previamente existente entre o agente público sancionado e a Administração Pública Federal, atingindo, no caso das infrações relacionadas no artigo 137 da Lei nº 8112/90, qualquer cargo ocupado pelo agente.

b) A demissão aplicada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, quando investido na condição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, não precisa ser integrada ou referendada por ato de qualquer outra autoridade pública para desconstituir, em especial no caso das infrações relacionadas no artigo 137 da Lei nº 8112/90, qualquer vínculo funcional previamente existente entre o agente público sancionado e a Administração Pública Federal.

c) A execução da penalidade de demissão aplicada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, quando investido na condição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em especial no caso das infrações relacionadas no artigo 137 da Lei nº 8112/90, não demanda, para a adoção dos atos necessários à desconstituição de qualquer vínculo funcional previamente existente entre o agente público sancionado e a Administração Pública Federal, a abertura de qualquer tipo de procedimento em contraditório, com a participação do servidor sancionado.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 22/02/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2280311 e o código CRC 8BED88F7



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com NOTA TÉCNICA Nº 319/2022/CGUNE/CRG.

Encaminhe-se a referida Nota Técnica ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 23/02/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2284142 e o código CRC 2837E08B

Referência: Processo nº 00190.101095/2022-10

SEI nº 2284142